

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências* para estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescida do artigo seguinte:

“Art. 42-A. As dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento, prescrevem no prazo de um ano.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar como art. 42-B.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao abrigar indispensável preceito de eqüidade, que objetiva mitigar os danos potenciais ao pólo mais fraco de uma relação desigual, a Constituição de 1988 estabeleceu, no art. 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Com razoável presteza,

embora excedendo o prazo de cento e vinte dias fixado no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Legislativo cuidou de conferir concretude a esse princípio ao aprovar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, transformado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Desde então, as relações de consumo em nosso País têm se aproximado progressivamente daquelas já sedimentadas nas nações mais desenvolvidas, pautadas pelo atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à sua dignidade e proteção de seus interesses.

No tocante aos serviços públicos, o art. 22 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Para tanto, os prestadores, diretos ou indiretos, cobram as tarifas mensais correspondentes, cujo inadimplemento por parte do consumidor enseja o corte do fornecimento do respectivo serviço.

Ocorre, contudo, que, em muitos casos, a relação entre fornecedores e consumidores desses serviços é dificultada pela cobrança de supostas dívidas que, vencidas a longo tempo, podem ou não ter sido pagas. A possibilidade da apresentação pelo prestador do serviço de contas relativas a serviços prestados em passado já remoto sujeita o usuário ao ônus da guarda de recibos por tempo excessivo, sob pena de ser constrangido a pagar em dobro pelo serviço consumido.

Na ausência de norma legal específica, os concessionários desses serviços podem valer-se dos prazos prescricionais genéricos, fixados no art. 206 do Código Civil. Nesse caso, em tese, a cobrança pode ocorrer em até cinco anos, período que, em se tratando de serviços de prestação continuada, se afigura notoriamente desproporcional. A presente proposição tem, assim, a finalidade de fixar prazo prescricional para a cobrança dessas contas, de maneira a impor ao fornecedor do serviço a obrigação de organizar-se suficientemente para exigir a tempo a contrapartida do pagamento e, ao consumidor, o dever de guardar os respectivos comprovantes por prazo razoável, fixado em um ano. Complementarmente, promove-se a transformação do parágrafo único do art. 42 em dispositivo autônomo com

vistas a fazer o seu comando (devolução em dobro do valor cobrado indevidamente) incidir como penalidade nos casos de infração da norma ora proposta.

Estamos certos de que, em face de seu alcance social, o projeto que ora apresentamos merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **CÉSAR BORGES**